
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO
DE BOMBAS SUBMERSAS EM POÇOS ARTESIANOS PROFUNDOS.**

1. SOLICITAÇÃO

Solicita-se processo para abertura de licitação de Contratação de empresa especializada para serviços de instalação de bombas submersas em poços artesianos profundos, conforme especificações e quantitativos descritos abaixo, constantes no presente documento, para serem utilizadas na captação das águas subterrâneas dos poços tubulares profundos perfurados, para atender a necessidade do fornecimento de água no município de Porto Feliz.

2. JUSTIFICATIVA

Justifica-se a contratação deste serviço pela necessidade de uma empresa especializada para serviços de instalação de bombas submersas em poços artesianos profundos, perfurados no âmbito do Projeto de Expansão de Abastecimento de Água.

Essa contratação é essencial para a instalação das bombas nos novos poços perfurados e para a manutenção dos poços em operação.

Essa solução se destaca como a melhor alternativa, por ser a mais rápida e econômica, garantindo eficiência e precisão na execução dos trabalhos, além de assegurar à população a continuidade do abastecimento de água, evitando desabastecimentos na cidade.

Ademais, trata-se de um objeto singular, caracterizado pela prestação de serviço composta por dois itens.

Todavia, cumpre-nos apresentar as devidas justificativas no que se refere a aplicação da Lei 123/06 que estabelece tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em especial aos aspectos concernentes aos artigos 47 a 49, a saber:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Observa-se que os valores orçados ultrapassam os R\$ 80.000,00 estabelecidos no artigo 48, inciso I, todavia, eventualmente pode subsistir o entendimento da necessidade de observância do inciso III do mesmo artigo – estabelecimento de cota de 25% do valor contratado, para serviços de natureza divisível – nesse aspecto, smj, entendemos que o objeto da contratação não deve ser dividido, evocando para a contratação em comento seu enquadramento no artigo 49, inciso III, do mesmo diploma legal, vez que o tratamento diferenciado não se mostra vantajoso para a administração pública, conforme se pretende demonstrar.

Oportuno observar o contido no artigo 8º do Decreto Federal 8.538/15, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, o qual assim preceitua:

“Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.” (grifo nosso)

Assim, como não se trata de bem divisível, não há como estabelecer cota de até 25% do objeto para ME/EPP, previsto no art. 48, III, LC 123/06 c/c Art. 8º do Decreto Federal 8.538/15, oportuno ainda observar que a cota especial prevista no inciso supra só é aplicável para compras, não se aplicando em serviços e obras.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

Ainda nesse contexto, cabe asseverar que compete a administração buscar o menor dispêndio possível de recursos, assegurando a qualidade da aquisição e/ou da prestação do serviço, o que exige a escolha da solução mais adequada e eficiente dentre as diversas opções existentes já por ocasião da definição do objeto e das condições da contratação, posto que é essa descrição que impulsiona a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo precípuo da licitação, nos termos do artigo 2º do Regulamento. Nessa linha é a lição de Marçal Justen Filho:

*“Como regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos a terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes. Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante não poderá ser utilizado para promover outras atividades. Por isso, existe o dever de a Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes. A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**”*
(grifou-se)

Mais adiante aduz ainda o mesmo autor:

“As duas finalidades básicas da etapa interna A primeira finalidade da Lei é evitar contratações administrativas defeituosas, assim entendidas aquelas que se inviabilizem ao longo da execução do objeto ou que não

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

*assegurem o aproveitamento mais eficiente dos recursos públicos. Outra finalidade legal é promover uma licitação satisfatória, reduzindo o risco de conflitos, impugnações e atrasos. A definição do contrato e a fixação das condições da licitação. Para atingir essas duas finalidades, **é imperioso que a Administração identifique de modo perfeito o objeto a ser executado, a presença dos requisitos legais de admissibilidade da contratação e a conveniência da solução a ser adotada para execução do objeto contratado.** Essa é a primeira etapa a ser cumprida pela Administração.” (grifou-se)*

Bem por isso é que a decisão relativa à divisão ou não do objeto deve ser motivada em cada caso concreto e deve ser precedida de análise de viabilidade ainda na fase interna da contratação, que evidenciem a vantagem sob a ótica técnica e/ou econômica.

Neste sentido, esclarecemos que nossa análise aponta para o NÃO PARCELAMENTO do objeto, com o que estamos respeitando a boa regra no sentido de se evitar a ocorrência de prejuízos à Administração Pública, em face dos riscos inerentes à própria execução e de prejuízos para o serviço demandado, pois, não restam dúvidas, o objeto pretendido, quando executado por mais de um contratado, poderá não ser integral ou satisfatoriamente prestado, haja vista a implicação onerosa e as dificuldades de gestão advindas da contratação de mais de uma empresa para a realização do mesmo serviço, qual seja, a prestação de serviços de forma parcelada ao longo de 12 (doze) meses, diminuindo substancialmente a economia de escala.

Por esta razão elencada acima, nota-se à importância desta contratação, pois a não contratação irá prejudicar à eficácia da gestão pública perante sua missão constitucional.

3. QUANTITATIVO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

Item	Discriminação	Un.	Qtde.	Unitário	Total (R\$)
1	PL-15 - INSTALAÇÃO DA BOMBA SUBMERSA SCHNEIDER 600/25,0/38tr+R28A-13, COLUNA EDUTORA COM TUBO DE AÇO GALVANIZADO Ø3" ESP. 4MM NBR 5580 (INCLUSO INSTALAÇÃO DE BACALHAU), TUBO PIEZOMÉTRICO 3/4" PVC BRANCO COM LUVAS 3/4", PROFUNDIDADE DE INSTALAÇÃO 180M , BITOLA CABO (mm²): 3 x 35, TENSÃO: 380V,	unid.	1,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2	PL-18 - INSTALAÇÃO DA BOMBA SUBMERSA SCHNEIDER 600/32,5/38tr+S40R-14, COLUNA EDUTORA COM TUBO DE AÇO GALVANIZADO Ø4" ESP. 4,5MM NBR 5580 (INCLUSO INSTALAÇÃO DE BACALHAU), TUBO PIEZOMÉTRICO 3/4" PVC BRANCO COM LUVAS 3/4", PROFUNDIDADE DE INSTALAÇÃO 180M , BITOLA CABO (mm²): 3 x 50, TENSÃO: 380V,	unid.	1,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3	PL-20 - INSTALAÇÃO DA BOMBA SUBMERSA SCHNEIDER 600/30,0/38tr+S40R-13, COLUNA EDUTORA COM TUBO DE AÇO GALVANIZADO Ø4" ESP. 4,5MM NBR 5580 (INCLUSO INSTALAÇÃO DE BACALHAU), TUBO PIEZOMÉTRICO 3/4" PVC BRANCO COM LUVAS 3/4", PROFUNDIDADE DE INSTALAÇÃO 180M , BITOLA CABO (mm²): 3 x 50, TENSÃO: 380V,	unid.	1,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4	PL-24 - INSTALAÇÃO DA BOMBA SUBMERSA SCHNEIDER 600/50,0/38tr+S40-20, COLUNA EDUTORA COM TUBO DE AÇO GALVANIZADO Ø4" ESP. 4,5MM NBR 5580 (INCLUSO INSTALAÇÃO DE BACALHAU), TUBO PIEZOMÉTRICO 3/4" PVC BRANCO COM LUVAS 3/4", PROFUNDIDADE DE INSTALAÇÃO 180M , BITOLA CABO (mm²): 3 x 70, TENSÃO: 380V,	unid.	1,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5	PL-25 - INSTALAÇÃO DA BOMBA SUBMERSA SCHNEIDER 600/45,0/38tr+S40R-19, COLUNA EDUTORA COM TUBO DE AÇO GALVANIZADO Ø4" ESP. 4,5MM NBR 5580 (INCLUSO INSTALAÇÃO DE BACALHAU), TUBO PIEZOMÉTRICO 3/4" PVC BRANCO COM LUVAS 3/4", PROFUNDIDADE DE INSTALAÇÃO 180M , BITOLA CABO (mm²): 3 x 70, TENSÃO: 380V,	unid.	1,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
6	PL-17 - INSTALAÇÃO DA BOMBA SUBMERSA SCHNEIDER 600/15,0/38tr+R20A-14, COLUNA EDUTORA COM TUBO DE AÇO GALVANIZADO Ø3" ESP. 4MM NBR 5580 (INCLUSO INSTALAÇÃO DE BACALHAU), TUBO PIEZOMÉTRICO 3/4" PVC BRANCO COM LUVAS 3/4", PROFUNDIDADE DE INSTALAÇÃO 210M , BITOLA CABO (mm²): 3 x 25, TENSÃO: 380V,	unid.	1,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
7	PL-19 - INSTALAÇÃO DA BOMBA SUBMERSA SCHNEIDER 600/37,5/38tr+S40R-17, COLUNA EDUTORA COM TUBO DE AÇO GALVANIZADO Ø4" ESP. 4,5MM NBR 5580 (INCLUSO INSTALAÇÃO DE BACALHAU), TUBO PIEZOMÉTRICO 3/4" PVC BRANCO COM LUVAS 3/4", PROFUNDIDADE DE INSTALAÇÃO 210M , BITOLA CABO (mm²): 3 x 70, TENSÃO: 380V,	unid.	1,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
8	PL-21 - INSTALAÇÃO DA BOMBA SUBMERSA SCHNEIDER 600/37,5/38tr+S40-15, COLUNA EDUTORA COM TUBO DE AÇO GALVANIZADO Ø4" ESP. 4,5MM NBR 5580 (INCLUSO INSTALAÇÃO DE BACALHAU), TUBO PIEZOMÉTRICO 3/4" PVC BRANCO COM LUVAS 3/4", PROFUNDIDADE DE INSTALAÇÃO 210M , BITOLA CABO (mm²): 3 x 70, TENSÃO: 380V,	unid.	1,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
9	PL-22 - INSTALAÇÃO DA BOMBA SUBMERSA SCHNEIDER 600/45,0/38tr+S40R-19, COLUNA EDUTORA COM TUBO DE AÇO GALVANIZADO Ø4" ESP. 4,5MM NBR 5580 (INCLUSO INSTALAÇÃO DE BACALHAU), TUBO PIEZOMÉTRICO 3/4" PVC BRANCO COM LUVAS 3/4", PROFUNDIDADE DE INSTALAÇÃO 210M , BITOLA CABO (mm²): 3 x 70, TENSÃO: 380V,	unid.	1,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

4. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

- Descida das Bombas (na descida das colunas, em cada barra terá tiras de aço soldadas popularmente denominadas pelo termo "bacalhau" entre as roscas, com as cintas de inox/cobre que sustentam os cabos e o tubo piezométrico a cada 3 metros para cabo chato ou PP e a cada 2 metros para cabos singelos);

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

- Serviços de emendas, fixação dos cabos elétricos e tubos com luvas de pvc 3/4" aos tubos incluindo amarras de cobre;
- Instalação Eletrodo de Nível (3 peças por poço);
- Instalação de redução (Tubo/Bomba);
- Teste de Vazão de no mínimo 12 horas;

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: Diretoria Técnica Operacional – 03.03 – Expansão do Sistema de Abastecimento de Água – 1751200031.012000 – Obras e Instalações – 4.4.90.51.00.00.00, consignada no Orçamento Programa do corrente Exercício, suplementadas se necessário. Fonte de recurso: 4 – Recursos Próprios da Administração Indireta.

6. FORMA E DATA ESTIMADA PARA A CONTRATAÇÃO

Aquisição - Pregão eletrônico, menor preço observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/21, da Portaria SAAE 2637/2024, e da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e demais normas complementares aplicáveis.

Estima-se a no segundo trimestre ano de 2025 para a concretização/finalização dos trâmites administrativos e jurídico-legais necessários para o fornecimento do objeto, com a finalidade de não gerar a descontinuidade das atividades da Autarquia, no que se refere a Expansão do Sistema de Abastecimento de Água.

7. RESPONSÁVEL PELO DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS E ACOMPANHAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Amadeu A. do Sacramento Neto – **(Elaboração do Documento de Formalização de Demanda)**

Coordenador de Planejamento e Projetos

Marcelo Luiz Flauzino **(Elaboração do Estudo Técnico Preliminar)**

Desenhista Projetista

Jônatas Gabriel Lemos Martins **(Termo de Referência)**

Diretor Técnico Operacional

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

8. AUTORIZAÇÃO

Responsável pela Aquisição da Contratação

Engº Jônatas Gabriel Lemos Martins

Diretor Técnico Operacional

Responsável pela Autorização da Contratação

Engº Douglas Alves dos Santos

Superintendente

Porto Feliz, 05 de maio de 2.025